



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.961 - SP (2017/0128930-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HELIO DA SILVA SANCHES - SP0224750
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IENDREW JHONATAN SILVA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, apoiando-se na gravidade abstrata do crime imputado ao acusado e em receio sobre a permanência do paciente no posto de trabalho indicado em sua CTPS. No entanto, não indicou nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o indiciado, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

3. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.961 - SP (2017/0128930-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : **HELIO DA SILVA SANCHES**
ADVOGADO : **HELIO DA SILVA SANCHES - SP0224750**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **IENDREW JHONATAN SILVA DE SOUZA (PRESO)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IENDREW JHONATAN SILVA DE SOUZA estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido liminar do HC n. 2096843-03.2017.8.26.0000.

O paciente foi preso em flagrante, no dia 23/5/2017, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por trazer consigo **13 porções de maconha (31,87 g) e 1 invólucro plástico, tipo "eppendorf ", com cocaína (0,2 g)**. A prisão em flagrante foi convolada em preventiva, o que motivou a impetração de habeas corpus perante o Tribunal de origem, que indeferiu a liminar pleiteada.

Nas razões deste *mandamus*, sustenta o impetrante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Destaca que o paciente possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Concedida a liminar (fls. 57-60) e prestadas as informações (fls. 68-75), foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão da ordem (fls. 101-107).

■



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.961 - SP (2017/0128930-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, apoiando-se na gravidade abstrata do crime imputado ao acusado e em receio sobre a permanência do paciente no posto de trabalho indicado em sua CTPS. No entanto, não indicou nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o indiciado, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

3. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal

Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do STF, aplicável à hipótese por analogia, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O referido impeditivo, consoante entendimento já pacificado neste Superior Tribunal, é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, o gabinete verificou que ainda não foi julgado o mérito do *writ* originário. Dessa forma, prossigo na análise deste habeas corpus, a despeito do caráter precário do *decisum* impugnado.

II. Contextualização

O paciente foi preso em flagrante, em 23/5/2017, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O Juízo de primeira instância homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva sob a seguinte fundamentação (fls. 52-53):

[...] 2 - Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. **Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas, em tese)**, punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e **indícios suficientes da autoria**, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência. A conduta praticada, em tese, pelo(a)s autuado(a)s, é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, embora apresentados documentos pela defesa, a indicar **residência, filhos menores e registro em carteira**, não há maiores predicativos de ordem pessoal, a autorizar outras medidas que não a sua custódia preventiva. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que **a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais**, bem como por presente o **risco de se frustrar a aplicação da lei penal**, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. **Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso (o alegado uso de drogas não considerou a existência de familiares e a necessidade de resguardo do trabalho); há informação divergente, ainda, quanto à efetiva continuidade no posto de trabalho, o que pode ser considerado por possível desatualização dos informes em CTPS (ausência de baixa formal do último registro). O delito em questão é insuscetível de fiança; **não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado**. Ademais, prematura incursão aprofundada no mérito, inclusive quanto a eventual privilégio, cuja aplicação somente será viável após regular instrução, a possibilitar melhor compreensão dos fatos, e aferição concreta das situações pessoais. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa.

Contra essa decisão, foi impetrado o *writ* originário, porém foi indeferida a liminar lá pleiteada.

III. Prisão preventiva – motivação insuficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, constato que não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo de primeiro grau para **embasar a convolação da prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva**, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, **apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, apoiando-se, isoladamente, na gravidade abstrata do crime imputado ao acusado – tráfico de drogas – e em dúvida acerca da "efetiva continuidade" do posto de trabalho indicado na CPTS do paciente** (fl. 52). No entanto, não indicou **nenhum elemento concreto** que, efetivamente, evidenciasse que o indiciado, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

Assim, uma vez que o delito não envolveu violência ou grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça contra pessoa, que não há notícias concretas de reiteração criminosa e que a quantidade de drogas apreendidas não foi elevada (aproximadamente 31,87 g de maconha e 0,2 g de cocaína – segundo o laudo pericial), entendendo configurado o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar anteriormente deferida, **assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0128930-3

HC 401.961 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004996220178260567 20051442017 20968430320178260000 2142017518

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HELIO DA SILVA SANCHES - SP0224750
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IENDREW JHONATAN SILVA DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.